



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021693-50.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JUSSARA APARECIDA VITORINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0021693-50.2024.8.26.0050.

Agravante: JUSSARA APARECIDA VITORINO (Advogada, Dra. Isadora Schmidt Farão).

Agravado: Ministério Público de São Paulo.

Decisão: Juíza de Direito, Dra. Nidea Rita Coltro Sorci.

Execução: Capital.

VOTO nº 33.757.

**PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
INDULTO. DECRETO Nº 11.846/23.
DECISÃO DE INDEFERIMENTO.
RECURSO DA DEFESA.**

Recurso interposto visando à concessão do indulto, por alegado atendimento dos requisitos legais. *Impertinência.*

Não preenchimento de requisito para a concessão da benesse. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Artigo 2º, inciso XIV. No caso, a sentenciada não estava em gozo de regime aberto (não se encontra em cumprimento regular de pena desde 22 de outubro de 2022, quando abandonou os comparecimentos em juízo, condição de cumprimento do regime aberto) durante o marco estabelecido pelo decreto presidencial. Evidência de abandono do cumprimento da pena, sustado o regime aberto e determinada expedição de mandado de prisão. Exigência de estar em cumprimento de pena em regime aberto não cumprida. Requisito

expresso ausente.

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL** (fls. 01/05) interposto com fulcro no artigo 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), por **JUSSARA APARECIDA VITORINO** contra a r. decisão interlocutória proferida no curso da execução de pena (fls. 24/25 – proferida em 30 de setembro de 2024), que houve por bem **indeferir o pedido de indulto**, formulado por sua defesa **técnica**, com base no Decreto nº 11.846/2023.

Busca o **agravante**, nesta Instância, em síntese, a *reforma da r. decisão*, com consequente concessão do indulto, sob o argumento de que preenche os requisitos legais para a concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Contrarrazões às fls. 36/44, pelo **não provimento** do agravo. A r. decisão foi mantida pelo juízo “*a quo*” (fls. 45).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 55/58).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Conforme verificado, cuida-se de penitente, **reincidente**, em cumprimento de pena privativa de liberdade de 06 (seis) ano, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, oriunda de **uma** condenação, pela prática de delito de **roubo majorado** (conforme informações contidas na Guia de Recolhimento– fls. 08/10).

A r. decisão impugnada surgiu assim motivada: *“Vistos. Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Defesa, sob o fundamento de que na decisão de fls. 198 há erro material a ser sanado, com requerimento de concessão de efeitos infringentes. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e no mérito os acolho parcialmente. Com efeito, verifica-se que há erro material na afirmação de que não faria jus ao indulto com fundamento no artigo 2º, inciso XIV, do Decreto nº 11.343/2006, vez que a reprimenda total não é utilizada como parâmetro em tal dispositivo, mas sim a pena remanescente. Neste ponto, tendo em vista que a pena remanescente da sentenciada, em 25 de dezembro de 2023, era*

inferior a seis anos, não haveria tal impeditivo para a concessão da benesse. Todavia, não é caso de acolhimento do pedido de indulto, eis que a sentenciada não se encontra em cumprimento regular de pena desde 22 de outubro de 2022, quando abandonou os comparecimentos em juízo, sem qualquer justificativa. Portanto, não reúne os requisitos necessários à concessão do indulto, eis que não se encontrava em cumprimento de pena em 25 de dezembro de 2023, nem ao longo do ano de 2023. Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios para corrigir o erro material supracitado na decisão de fls. 198, sem contudo conceder o benefício pleiteado.” (fls. 24/25).

Andou bem o Juízo “a quo”.

Com efeito, o indulto é um perdão presidencial concedido anualmente em situações subordinadas a requisitos que devem ser apreciados em consonância com regras próprias e em meio a hipóteses taxativamente elencadas no decreto concessório.

Com efeito, não houve preenchimento dos **requisitos** previstos no artigo 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, o qual estampa os seguintes termos: “Art. 2º - Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou **cumprindo pena em regime aberto**, cujas penas remanescentes, em 25 de

dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;” (destaquei).

Com efeito, o indulto requerido apenas incide para aqueles que estejam efetivamente cumprindo pena no regime aberto.

No caso, verifica-se que houve a progressão de regime do semiaberto para o aberto em 22 de abril de 2021 (fls. 11/13), quando foi devidamente advertida sobre as condições estabelecidas, como o comparecimento em juízo.

Ocorre que, a agravante parou de se apresentar em juízo desde 21 de outubro de 2022, tendo abandonado, pois, o cumprimento da pena desde então, razão pela qual o juízo “a quo” sustou cautelarmente o regime aberto, expedindo mandado de prisão.

Indiferente se houve decisão de regressão ou não. O fato é que, de forma clara e inquestionável, o sentenciado não estava cumprindo pena, no caso, no

regime aberto, encontrando-se em situação equivalente a “foragido”. Não basta que a situação legal última seja pena em regime aberto, o dispositivo legal – artigo 2º, XIV, do Decreto referido, é expresso no sentido de que o sentenciado esteja cumprindo pena, o que, de fato, não ocorria, inclusive sustado aquele regime, de forma expressa.

Assim, observando-se que a agravante requereu a concessão do indulto conforme o artigo 2º, XIV, previsto no Decreto n. 11.846/2023, perfeita a decisão impugnada, que indeferiu o pleito, por não preenchimento de requisito expresso.

Assim, adequado o desate imposto pelo juízo “*a quo*”.

Do exposto, pelo meu voto, NEGO
PROVIMENTO ao recurso.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR